



Sumário

| | |
|------------------------------|----|
| TRIBUNAL PLENO..... | 2 |
| DESPACHOS..... | 2 |
| EXTRATOS..... | 3 |
| PRIMEIRA CÂMARA..... | 5 |
| EXTRATOS..... | 5 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA..... | 6 |
| DESPACHOS..... | 6 |
| ADMINISTRATIVO..... | 18 |
| CAUTELAR..... | 31 |
| EDITAIS..... | 52 |

Percebeu Irregularidade?

DENUNCIE
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

CANAIS DE COMUNICAÇÃO

- [92] 98815-1000
- ouvidoria.tce.am.gov.br
- ouvidoria@tce.am.gov.br
- Av. Efigênio Salles, nº 1155
Parque Dez de novembro
69055-736, Manaus-AM

Ouvidoria
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas





TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 16745/2024 – RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR DARCI SANTOS TAKETOMI, EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2370/2024 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº. 10874/2024.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2024.

PROCESSO Nº 16595/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. ARNALDO NASCIMENTO DA SILVA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1464/2024 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11.724/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2024.

PROCESSO Nº 16178/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO INSTITUTO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA (IMMU), EM FACE AO ACÓRDÃO Nº 2556/2023- TCE - TRIBUNAL PLENO, NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13446/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2024.

PROCESSO Nº 16133/2024 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO SR. PAULO HENRIQUE DO NASCIMENTO MARTINS EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 2556/2023 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 13446/2022.

DESPACHO: ADMITO O PRESENTE RECURSO, CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2024.

PROCESSO Nº 16635/2024 – REPRESENTAÇÃO INTERPOSTA PELA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO - SECEX EM FACE DO SR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR, PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÉS, COM O INTUITO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES RELATIVAS À AUSÊNCIA DE PROGRESSÃO





Manaus, 2 de dezembro de 2024

Edição nº 3449 Pag.3

FUNCIONAL E DE REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MAUÉS.

DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2024.

SECRETARIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 2 de dezembro de 2024.

NAYANE-SOUZA DINIZ
Secretária do Tribunal Pleno, em substituição

EXTRATOS

PRIMEIRA COMPLEMENTAÇÃO DO PROCESSO JULGADO PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. CONSELHEIRA YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES, NA 41ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 21 DE NOVEMBRO DE 2024.

- 1. Processo TCE - AM nº 008634/2022.**
 - 2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Concessão.
 - 3. Especificação:** Recurso de Reconsideração- Desaverbação de licenças especiais
 - 4. Interessado:** Fernando Ricardo Fernandes Coelho.
 - 5. Advogado:** Não possui
 - 6. Manifestação do Ministério Público de Contas - Parecer - Nº 5/2024**
 - 7. Relator:** Conselheiro Luis Fabian Pereira Barbosa, Vice-Presidente
- EMENTA:** Recurso de Reconsideração- Desaverbação de licenças especiais. Deferimento. Determinação. Arquivamento.
- 8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 434/2024 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, com base no Parecer do **Ministério Público de Contas**, no sentido de:





- 8.1.** Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. **Fernando Ricardo Fernandes Coelho**, servidor aposentado deste Tribunal de Contas, contra o Acórdão Administrativo nº 408/2022 (0320295), exarado nos autos do Processo SEI nº 8634/2022, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno;
- 8.2.** Dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Fernando Ricardo Fernandes Coelho, servidor aposentado deste Tribunal de Contas, reformando o Acórdão Administrativo nº 408/2022 (0320295), exarado nos autos do Processo SEI nº 8634/2022, passando a determinar:
- 8.2.1.** a desaverbação das licenças especiais do Recorrente, alusivas aos quinquênios 1988/1993 e 1993/1998, já reconhecidas no Acórdão Administrativo nº 299/2021 - Administrativa - Tribunal Pleno e no Acórdão Administrativo nº 242/2022 - Administrativa - Tribunal Pleno;
- 8.2.2.** o abono das faltas do período de junho de 1998 a maio de 2006, uma vez que, na época era aplicada interpretação imprecisa do artigo 84, inciso II, da Lei n.1782/86, não tendo como comprovar se houve efetivamente faltas ou atrasos;
- 8.2.3.** o reconhecimento do direito às licenças especiais relativas ao quinquênios 1998/2003, 2003/2008, 2008/2013 e 2013/2018, com amparo legal no art. 78, da Lei Estadual nº 1.762/1986;
- 8.2.4.** a indenização de todos os períodos de licença especial concedidos, inclusive os desaverbados, cujo pagamento dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira, com esteio no inciso V, do § 1º, do artigo 7º, da Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018.
- 8.3.** Determinar a Publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no artigo 153 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;
- 8.4.** Dar ciência ao Recorrente, nos termos regimentais;
- 8.5.** Arquivar o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do decism.
- 9. Ata:** 41ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
- 10. Data da Sessão:** 21 de novembro de 2024.

DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2024.

NAYANE SOUZA DINIZ

Chefe de Divisão de Preparo de Julgamento





PRIMEIRA CÂMARA

EXTRATOS

SETIMA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, REALIZADA NO DIA 5 DE NOVEMBRO DE 2024.

RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

PROCESSO Nº 10980/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

OBJETO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. MARIA SUELY BARROS DA SILVA, MATRÍCULA Nº 113.785-9B, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, 3º CLASSE, COM EQUIVALÊNCIA PARA FINS REMUNERATÓRIOS AO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE "A" REFERÊNCIA 1, DO ORGÃO SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES, DE ACORDO COM A PORTARIA Nº 2738/2023, PUBLICADO NO D.O.E EM 05 DE DEZEMBRO DE 2023.

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS – SES

INTERESSADO(S): MARIA SUELY BARROS DA SILVA E FUNDAÇÃO AMAZONPREV (FUNDAÇÃO PREVIDENCIÁRIA)

PROCURADOR(A): EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

DECISÃO: JULGAR LEGAL. ARQUIVAR.

**DIRETORIA DE PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS EM MANAUS,
02 DE DEZEMBRO DE 2024**

Harleson Arueira
Harleson dos Santos Arueira
Diretor da Primeira Câmara





GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

N Processo Eletrônico N. 16828/2024

Órgão: Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto

Natureza: Representação

Espécie: Irregularidades na Administração Estadual

Interessados: Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto (Representado), Instituto da Mulher Dona Lindu (Representado), Maria Dalzira de Sousa Pimentel (Representado), Thiago Assis Lobo da Silva (Representante), Ellen Priscilla Nunes Gadelha (Representado), Sociedade Pediátrica de Assistência Neonatal do Amazonas S/s Ltda Coopaneo (Representante), Instituto de Cirurgia do Estado do Amazonas - Icea (Representante), Instituto de Ginecologia e Obstetrícia do Estado do Amazonas S/s Ltda - Igoam (Representante), Instituto de Traumatologia ortopedia do Amazonas Sociedade Simples Ltda. - Ito-am (Representante), Cooper.amazon.terapia Intensiva-coopati (Representante), Sociedade dos Pediatras do Estado do Amazonas Ltda - Cooped (Representante), Univasc - União Vasculare de Serviços Médicos Limitada (Representante) e Cooperclim (Representante)

Objeto: Representação com Pedido de Medida Cautelar Interposto pelas Sociedade Pediátrica de Assistência Neonatal do Amazonas S/s Ltda - Coopaneo, Instituto de Cirurgia do Estado do Amazonas - Icea, Instituto de Ginecologia e Obstetrícia do Estado do Amazonas S/s Ltda - Igoam, Instituto Médico de Clínica e Pediatria do Estado do Amazonas- Imed, Instituto de Traumatologia ortopedia do Amazonas Sociedade Simples Ltda - Ito-am, Sociedade de Clínica Médica do Amazonas S/s - Cooperclim, Instituto de Terapia Intensiva do Estado do Amazonas Ltda - Coopati, Sociedade dos Pediatras do Estado do Amazonas Ltda - Cooped e União Vasculare de Serviços Médicos Limitada - Univasc, Em Desfavor do Hospital 28 de Agosto e Instituto da Mulher Dona Lindu, Em Face da Violação Aos Princípios da Administração Pública (legalidade, Eficiência e Boa Gestão), Violação À Lei de Responsabilidade Fiscal e a Prática de Ilícitos na Gestão das Despesas Públicas.

Relator: Luiz Henrique Pereira Mendes

DESPACHO Nº 1641/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR

1. Tratam os autos e Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pela empresa pelos seguintes Representantes: (I) - **SOCIEDADE PEDIÁTRICA DE ASSISTÊNCIA NEONATAL DO AMAZONAS S/S LTDA – COOPANEO**, neste ato representada pelo **Dr. FRANCISCO RAFAEL DOS SANTOS JÚNIOR**; (II) -





INSTITUTO DE CIRURGIA DO ESTADO DO AMAZONAS - ICEA, neste ato representada pelo **Dr. MARCUS ASSAYAG COHEN**; (III) - **INSTITUTO DE GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA DO ESTADO DO AMAZONAS S/S LTDA - IGOAM**, neste ato representada pelo **Dr. MOISES SEIXAS NUNES**; (IV) - **INSTITUTO MÉDICO DE CLINICA E PEDIATRIA DO ESTADO DO AMAZONAS - IMED**, neste ato representada pelo **Dr. THIAGO ASSIS LOBO DA SILVA**; (V) - **INSTITUTO DE TRAUMATOORTOPEDIA DO AMAZONAS SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ITO-AM**, neste ato representada pelo **Dr. FERNANDO OHM ABREU DE SÁ**; (VI) - **SOCIEDADE DE CLINICA MEDICA DO AMAZONAS S/S - COOPERCLIM**, neste ato representada pela **Dra. UILDÉIA GALVÃO DA SILVA**; (VII) - **INSTITUTO DE TERAPIA INTENSIVA DO ESTADO DO AMAZONAS LTDA - COOPATI**, neste ato representada pela **Dra. CÉLIA REGINA DALSOGLIO**; (VIII) **SOCIEDADE DOS PEDIATRAS DO ESTADO DO AMAZONAS LTDA - COOPED**, neste ato representada pelo **Dr. EUGENIO DE CASTRO TAVARES**; (IX) - **UNIAO VASCULAR DE SERVICOS MEDICOS LIMITADA - UNIVASC**, neste ato representada pelo **Dr. ALUIZIO VALERIO DE MIRANDA**; em face do **HOSPITAL 28 DE GOSTO** e **INSTITUTO DA MULHER DONA LINDU**, representados respectivamente pelas **Sra. ELLEN PRISCILA NUNES GADELAHA** e **Sra. MARIA DALZIRA DE SOUZA PIMENTEL** ante a supostos atos administrativos ilegais praticados pelas gestoras.

2. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.

3. Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:

- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, caput do RITCE/AM);
- b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, caput do RITCE/AM);





- c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
- d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).

5. No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, caput, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

6. Conforme narrado acima, os Representantes alegam suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requerem apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação

7. Ademais, o representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais e legais, e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade de análise de medidas cautelares, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n. 2.433/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n. 04/2002-TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo Relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM,





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de dezembro de 2024

Edição nº 3449 Pag.9

ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e **DETERMINO** à **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) **PUBLIQUE** o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) **OFICIE** os Representantes para que tomem ciência do presente Despacho, encaminhando-lhe cópia deste documento;
- c) **ENCAMINHE** os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n. 03/2012-TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PROCESSO N.º: 16.613/2024
ÓRGÃO: Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA
NATUREZA/ESPÉCIE: Denúncia - Irregularidades
DENUNCIANTE: Sr. Ivan Nonanto Ferreira Rocha
DENUNCIADO(S): Fundação Universidade do Estado do Amazonas - Uea e Andre Luiz Nunes Zogahib
ADVOGADO(A): Não possui
OBJETO: Denúncia com Pedido de Medida Cautela interposta pelo Sr. Ivan Nonato Ferreira Rocha em desfavor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, para apuração de supostas irregularidades por parte da Administração Pública
IMPEDIDO: Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior
RELATOR: Auditor Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO N.º 1.604/2024-GP



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA DENÚNCIA. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Denúncia com Pedido de Medida Cautela interposta pelo Sr. Ivan Nonato Ferreira Rocha em desfavor da Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, para apuração de supostas irregularidades por parte da Administração Pública (fl. 2).
2. O instituto da Denúncia está previsto na Lei Orgânica deste TCE/AM (Lei nº 2.423/1996), nos arts 48 a 51, nos seguintes termos:

Art. 48 - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 49 - A denúncia sobre a matéria de competência do Tribunal deverá referir-se a administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição, ser redigida em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível do denunciante, sua qualificação e endereço, e estar acompanhada de prova ou indício concernente ao fato denunciado ou à existência de ilegalidade ou irregularidade.

Parágrafo único - Ainda que ausente algum dos requisitos do caput deste, o Presidente ou o relator, inclusive a requerimento do Secretário de Controle Externo ou do Ministério Público de Contas, diante da gravidade da matéria, poderá ordenar seu processamento por impulso oficial ou utilizar as informações e provas trazidas pelo denunciante para realização de auditorias e inspeções de sua competência; sem prejuízo de seu processamento como uma representação ao Tribunal, na forma regimental. (Parágrafo único do artigo 49 introduzido pela Lei complementar nº. 204, de 16/01/2020)

Art. 50 - O denunciante poderá requerer ao Tribunal de Contas do Estado certidão dos despachos e dos fatos apurados, a qual deverá ser fornecida no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento do pedido, desde que o respectivo processo de apuração tenha sido concluído ou arquivado.

Art. 51 - No resguardo dos direitos e garantias individuais, o Tribunal dará tratamento sigiloso às denúncias formuladas, até decisão definitiva sobre a matéria.

§ 1º - A denúncia será apurada em caráter sigiloso até que se comprove a sua procedência, hipótese em que serão públicos os demais atos do processo, assegurando-se aos acusados a oportunidade de ampla defesa.

§ 2º - Ao decidir, caberá ao Tribunal manter ou não o sigilo quanto ao objeto e à autoria da denúncia.

§ 3º - A denúncia somente poderá ser arquivada após efetuadas as diligências pertinentes, mediante despacho fundamentado do responsável.

§ 4º - O denunciante não se sujeitará a qualquer sanção administrativa, cível ou penal, em decorrência da denúncia, salvo em caso de comprovada má-fé.





3. Os requisitos de admissibilidade da denúncia estão estabelecidos no art. 279, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM (Regimento Interno do TCE/AM) são eles os seguintes:

Art. 279. Têm legitimação para fazer denúncia ao Tribunal qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

§1º As denúncias versarão sobre irregularidades ou ilegalidades praticadas na Administração Pública Estadual ou Municipal, ainda que sem repercussão financeira.

§2º São requisitos para a admissão da denúncia:

I - referir-se a matéria da competência do Tribunal;

II - envolver administrador ou responsável sujeito a sua jurisdição;

III - ser redigida em linguagem clara e objetiva;

IV - conter o nome legível e a qualificação pessoal, incluindo endereço, do denunciante ou de seu representante legal;

V - vir sustentada em prova ou indício de prova concernente ao fato denunciado ou à existência da ilegalidade ou da irregularidade.

§3º O cidadão denunciante deve anexar o comprovante de que é eleitor e está em situação regular perante a Justiça Eleitoral.

§4º O partido político, a associação ou sindicato denunciante devem fazer-se representar por aqueles que os seus estatutos indicarem, anexando cópias deles, acompanhados dos documentos relativos à sua eleição e posse e documentação de identidade de seus representantes legais.

§5º A documentação descrita no §4º será dispensada quando a denúncia for formulada pelo Governador do Estado ou por Prefeito Municipal, por Secretário estadual ou municipal ou autoridade equivalente, por Senador ou Deputado Estadual ou Federal, ou Vereador ou por comissão do Poder Legislativo, na forma regimental interna deste.

4. No que tange à legitimidade, vê-se que o denunciante se enquadra no status de cidadão, estando no rol de legitimados ativos para ingressar com a denúncia.

5. Conforme narrado acima, o denunciante alega suposto ato de ilegalidade praticado pela Administração Pública, com repercussão financeira, pelo que requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundamentam a Denúncia.

6. No caso em tela, o fato em análise envolve a Fundação Universidade do Estado do Amazonas - UEA, que consiste em órgão estadual que está sob a jurisdição deste Tribunal.

7. Ademais, a denúncia preencheu todos os requisitos formais, exigidos pelos incisos III e IV da referida Resolução.





8. No tocante aos documentos exigidos no §3º do art. 279 o denunciante juntou o seu título de eleitor à folha 5, comprovando seu status de cidadão.

9. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Denúncia, e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- b) DÊ CIÊNCIA ao denunciante e aos denunciados deste despacho; e
- c) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





PROCESSO N.º: 16.717/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Jutai

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Jg Engenharia Ltda. (representada pela Sra. Raimunda Glafira Neves Árabe)

REPRESENTADO(S): Prefeitura Municipal de Jutai

ADVOGADO(A): Dr. Adriano Medeiros Fontanelli - OAB/PR 61703

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela empresa Jg Engenharia Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Jutai acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública

RELATOR: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho

DESPACHO N.º 1.611/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.

1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela empresa Jg Engenharia Ltda. em face da Prefeitura Municipal de Jutai acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública (fl. 3).
2. Preliminarmente, constata-se que o procurador da representante comprovou sua capacidade postulatória com a juntada de procuração nos autos (fl. 29), conforme exigência do art. 82, §§2º e 3º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
3. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
4. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.





5. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
- a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
6. No que tange à legitimidade, constata-se que a recorrente é pessoa jurídica de direito privado se enquadrando como "entidade privada", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
7. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
8. Ademais, a representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais (fl. 4) e legais (fls. 4 e 8), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.
9. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.
10. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).
11. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino





Manaus, 2 de dezembro de 2024

Edição nº 3449 Pag.15

à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- DÊ CIÊNCIA à representante e à representada deste despacho, na pessoa do seu advogado; e
- ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PROCESSO N.º: 16.617/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Coari

NATUREZA/ESPÉCIE: Representação com Pedido de Medida Cautelar

REPRESENTANTE(S): Sr. Jaqueline Louise da Silva Lins

REPRESENTADO(S): Prefeitura Municipal de Coari

ADVOGADO(A): Não possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposta pela Sra. Jaqueline Louise da Silva Lins em face da Prefeitura Municipal de Coari, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública

RELATOR: Auditor Alípio Reis Firmo Filho

DESPACHO N.º 1606/2024 - GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. REMESSA AO RELATOR.





1. Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar, interposta pela Sra. Jaqueline Louise da Silva Lins, em face da Prefeitura Municipal de Coari, acerca de possíveis irregularidades praticadas pela Administração Pública (fl. 2).
2. A representação está prevista no art. 288 da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei n.º 14.133/2021 ou Lei n.º 8.666/1993.
3. A representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.
4. Os requisitos estabelecidos, regimentalmente, para o recebimento da Representação são os seguintes:
 - a) ser apresentada por qualquer pessoa, órgão, ou entidade, pública ou privada (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - b) em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública (art. 288, *caput* do RITCE/AM);
 - c) nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei de Licitações (art. 288, §1º, do RITCE/AM); e
 - d) autuada pelo Departamento de Autuação, Estrutura e Distribuição Processual - Deap (art. 288, §2º, do RITCE/AM).
5. No que tange à legitimidade, constata-se que a recorrente é pessoa física se enquadrando como "qualquer pessoa", motivo pelo qual, está no rol de legitimados ativos para ingressar com representação.
6. Conforme narrado acima, a representante alega suposto ato de ilegalidade por parte da Administração Pública e requer apuração por parte deste Tribunal, o que se enquadra nos motivos em que se fundam a Representação.
7. Ademais, a representante argui que os fatos narrados ferem dispositivos constitucionais (fl. 2) e legais (fl. 3), e a presente representação foi autuada no Deap, pelo que entendo que os requisitos de admissibilidade foram cumpridos.





Manaus, 2 de dezembro de 2024

Edição nº 3449 Pag.17

8. Acerca da competência do Tribunal de Contas, para apreciar e deferir Medida Cautelar, faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual n.º 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei n.º 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM.

9. Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei n.º 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar n.º 204 de 16/01/2020).

10. Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução n.º 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM, **ADMITO** a presente Representação, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução n.º 03/2012-TCE/AM; e determino à Gratificação Técnica Especializada em Medidas Processuais Urgentes - **GTE-MPU** que adote as seguintes providências:

- PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei n.º 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;
- DÊ CIÊNCIA à representante e à representada deste despacho; e
- ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012 – TCE/AM.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 29 de novembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





ADMINISTRATIVO

TERMO DE DESLIGAMENTO DO PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E CONTÁBIL

HARLEY MATOS CANDIDO FILHO, aprovado no Processo Seletivo referente ao Edital nº 01/2023-ECP/TCE/AM, consoante Resultado Final publicado no DOE/TCE/AM de 03/08/2023, e ADMITIDO sob a matrícula nº 0027251B no Programa de Residência Jurídica e Contábil do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, solicita, conforme **PROCESSO SEI Nº 019345/2024, DESLIGAMENTO** do referido programa, nos termos do inciso VI do art. 16 e do art. 31 da Resolução TCE/AM nº 09/2022, a contar de **18/11/2024**.

E, por estar tudo em conformidade com as previsões contidas no edital de seleção e com as normas *interna corporis* desta Corte de Contas, **PROCEDO O DESLIGAMENTO** do(a) supramencionado(a) Residente do Programa de Residência Jurídica e Contábil.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

I PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA O PROGRAMA DE RESIDÊNCIA JURÍDICA E CONTÁBIL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

EDITAL Nº 01/2023 - ECP/TCE/AM

CONVOCAÇÃO

Considerando a previsão existente nos subitens 6.1., 6.7. e 9.2. do Edital nº 01/2023 - ECP/TCE/AM, publicado no dia 11/04/2023 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e republicado em 25/04/2023, edição nº 3039, Pags. 104/118, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas realiza a 13ª chamada de convocação do candidato aprovado no I PSP do PRJeC.

| RESIDÊNCIA JURÍDICA | | |
|---------------------|------------------------------|------------|
| Classificação | Nome | Nota Final |
| 52º | JUAN FELIPE DA SILVA PEREIRA | 72 |





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de dezembro de 2024

Edição nº 3449 Pag.19

Em observância ao item 9 do Edital nº 01/2023 - ECP/TCE/AM, o **candidato convocado** deve **no período de 03/12 a 05/12/2024 apresentar fisicamente** na Diretoria Geral da Escola de Contas Públicas - ECP/TCE/AM, localizada na Av. Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, Manaus/AM, no horário de 8h às 15h, a **documentação** relacionada abaixo:

1. 01 (uma) foto 3x4;
2. certidões negativas das varas criminais, no âmbito das Justiças Federal e Estadual de seu domicílio, bem como junto ao TCE/AM;
3. certificado de conclusão do curso de graduação em Direito ou em Ciências Contábeis (ou declaração oficial que o substitua), acompanhado do histórico escolar do curso da graduação;
4. currículo atualizado, preferencialmente da Plataforma *Lattes*;
5. fotocópia autenticada em cartório extrajudicial, dispensada a autenticação quando apresentar original e cópia (impressas) ao servidor do TCE/AM responsável pelo recebimento:
 - 5.1. da cédula de identidade (RG);
 - 5.2. do cadastro de pessoa física (CPF);
 - 5.3. comprovante de residência atualizado, preferencialmente do mês anterior à admissão no PRJeC;
 - 5.4. título eleitoral, bem como certidão de quitação eleitoral atualizada;
 - 5.5. certificado/carteira que comprove o quadro vacinal completo contra a COVID-19 (1 dose de vacina Janssen ou 2 doses de CoronaVac, Pfizer e AstraZeneca);
6. comprovante de conta-corrente do Banco Bradesco S/A;

No ato da entrega dos documentos admissionais, o candidato deverá assinar declaração atinente às vedações previstas no subitem 4.4. do Edital, a qual será disponibilizada pela ECP/TCE/AM.

O início do Programa de Residência do candidato convocado neste ato ocorrerá no dia 09/12/2024, o qual deverá comparecer às 9h na ECP/TCE/AM para assinar o Termo de Adesão e de Admissão ao PRJeC e assumir suas funções de residente jurídico.

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em Manaus, 02 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 2 de dezembro de 2024

Edição nº 3449 Pag.20

DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 279/2024

PROCESSO nº 019332/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência do Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO o Requerimento à Presidência, acerca de inscrições no "**Curso Gestão e Fiscalização de Contatos da Administração Pública de acordo com a Nova Lei de Licitações**";

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES**, constante no Despacho 7386/2024/GP, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a Informação 1737/2024/DIORF, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, também, o **Parecer Referencial nº 1161/2024/DIJUR-TCE/AM** (0587966) e Informação 31/2024/DICOI (0601643), oriundos do Processo nº 007605/2024 favoráveis ao prosseguimento do feito, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no **art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021**;

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora desta Corte de Contas, **KIZZY MORAES DE ALMEIDA**, matrícula nº 003.808-3A, Assessora da Presidência, no "**Curso Gestão e Fiscalização de Contatos da Administração Pública de acordo com a Nova Lei de Licitações**", que será realizado no período de 04 a 06 de dezembro de 2024, na cidade em Recife/PE, conforme solicitado no Requerimento (0641046), no valor total de **R\$ 3.590,00** (três mil, quinhentos e noventa reais), de acordo com a Informação nº 397/2024/DICER/GP (0646113), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento no art. 74, III, "f" da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da empresa **ESAFI - ESCOLA DE ADMINISTRACAO E TREINAMENTO LTDA**, CNPJ: 35.963.479/0001-46, referente à inscrição da servidora desta Corte de Contas, **KIZZY MORAES DE ALMEIDA**, matrícula nº 003.808-3A, Assessora da Presidência, no "**Curso Gestão e Fiscalização de Contatos da Administração Pública de acordo com a Nova Lei de Licitações**", que será realizado no período de 04 a 06 de dezembro de 2024, na cidade em Recife/PE, conforme solicitado no Requerimento (0641046), no valor total de **R\$ 3.590,00** (três mil, quinhentos e noventa reais), de acordo com a Informação nº 397/2024/DICER/GP (0646113), no Programa de Trabalho: **01.122.0056.2466** (Manutenção da Unidade Administrativa); Natureza de Despesa: **33.90.39.48** (Serviços de Seleção e Treinamento); Fonte de Recursos: **1.500.100** (Recursos não Vinculados de Impostos).

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EXTRATO DO TERMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 07/2024

- Espécie:** Ata de Registro de Preços nº 07/2024 decorrente do Pregão Eletrônico nº 19/2024-CPL/TCE-AM
- Processo SEI nº:** 016355/2024
- Vigência:** 12 (doze) meses, contado a partir 28/11/2024 à 27/11/2025.
- Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa JOELMA DE OLIVEIRA BERNARDO EPP LTDA, CNPJ sob o nº 40.111.906/0001-06.
- Objeto:** Registro de preços, decorrente do Pregão nº 19/2024-CPL/TCE-AM, para aquisição de gêneros alimentícios (**CAFÉ EM PÓ**, tipo tradicional, apresentação: torrado e moído, com selos de pureza e qualidade da ABIC. Fornecimento em pacote com 250g vácuo), visando suprir as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





EXTRATO DO TERMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2024

- Espécie:** Ata de Registro de Preços nº 08/2024 decorrente do Pregão Eletrônico nº 19/2024-CPL/TCE-AM
- Processo SEI nº:** 016355/2024
- Vigência:** 12 (doze) meses, contado a partir 28/11/2024 à 27/11/2025.
- Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa TRES CORACOES ALIMENTOS S.A. - MANAUS - AM, CNPJ sob o nº 63.310.411/0034-61.
- Objeto:** Registro de preços, decorrente do Pregão nº 19/2024-CPL/TCE-AM, para aquisição de gêneros alimentícios (**CAFÉ EM GRÃOS**, apresentação: torrado em grão, intensidade média, tipo: tradicional, característica adicional: grãos café arábica. Fornecimento em pacote de 1kg), visando suprir as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração

EXTRATO DO TERMO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 09/2024

- Espécie:** Ata de Registro de Preços nº 09/2024 decorrente do Pregão Eletrônico nº 19/2024-CPL/TCE-AM
- Processo SEI nº:** 016355/2024
- Vigência:** 12 (doze) meses, contado a partir 28/11/2024 à 27/11/2025.
- Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa PROATIVA SERVICO E MANUTENCAO DE OBRAS LTDA, CNPJ sob o nº 06.167.130/0001-08.
- Objeto:** Registro de preços, decorrente do Pregão nº 19/2024-CPL/TCE-AM, para aquisição de gêneros alimentícios (**FILTROS DE PAPEL**, 310mm, para máquina profissional para café coado), visando suprir as necessidades deste Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 2 de dezembro de 2024

Edição nº 3449 Pag.23

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 75/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme legislação;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR os servidores, **DENILSON HIRATA E SA**, matrícula nº 001.930-5A, para atuar como **FISCAL**, e os servidores, **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A e **HIGOR LINCOLN GOMES MARTINS**, matrícula 004.242-0A, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº 74/2024** decorrente do (Processo nº 011018/2024-SEI/TCE/AM), que tem por objeto a contratação de empresa especializada na Prestação de Serviço de manutenção preventiva e corretiva do sistema de telefonia, marca Ericsson, modelo BP 250, executados na central telefônica desta Corte de Contas, e a empresa **P & G COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ME**, pelo período de 12(doze) meses, de 01/12/2024 a 30/11/2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de novembro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 2 de dezembro de 2024

Edição nº 3449 Pag.24

PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 194/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 846/2023-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR, o servidor **SADY SÁ NETO**, matrícula **9520A**, para atuar como **FISCAL**, e o servidor **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula **002.210-1A**, para atuar como **GESTOR** do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 123/2023**, decorrente do Processo nº 012486/2024/2024, que tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato original até 20/08/2025.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2024.


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





DESPACHO E RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 274/2024

PROCESSO nº 018272/2024

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, por delegação de competência da Excelentíssima Conselheira-Presidente, por meio da Portaria nº 846/2023/GPDRH, publicada no DOE de 4 de dezembro de 2023; e

CONSIDERANDO a situação atual relatada pela equipe da **SETIN - Secretaria de Tecnologia da Informação**, informou que a manutenção dos equipamentos de precisão que compõem o Datacenter deste Tribunal estavam sendo executados através do Processo Administrativo SEI no 5101/2024. No entanto este prazo já se exauriu, levando a necessidade de formalizar nova contratação.

CONSIDERANDO que a fabricante dos referidos equipamentos encaminhou declaração de que a empresa **PROINFO PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP**, CNPJ 34.525.303/0001-40, é a representante comercial credenciada nesta região para a realização dos serviços em tela, razão pela qual sugere-se a inexigibilidade de licitação, por impossibilidade de concorrência, de acordo com o artigo 74, inciso I e §1º, da Lei nº 14.133/2021, conforme a documentação apresentada pela demandante.

CONSIDERANDO a autorização da Exma. Conselheira Presidente deste Tribunal, **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**, constante no **Despacho 7111 (0640426)**, referente à contratação em comento, bem como a despesa dela decorrente;

CONSIDERANDO a **Informação 1684 (0642042)**, afirmando haver disponibilidade orçamentária e financeira para arcar com a despesa;

CONSIDERANDO, por fim, o **Parecer 1590 (0643081)** e o **Parecer Técnico 430 (0644022)**, ambos favoráveis à presente contratação.

RESOLVE:

CONSIDERAR inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, Inciso I da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da Empresa **PROINFO – PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ: 34.525.303/0001-40, constante no **Processo SEI nº 018272/2024**, objetivando a implementação de fornecimento de serviços de suporte, manutenção preventiva e corretiva, além do monitoramento dos equipamentos de precisão que compõem o **Datacenter do TCE/AM**, com fornecimento de peças de reposição, num valor de **R\$ 533.922,36** (quinhentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos).


Antônio Carlos Souza de Rosa Junior
Secretário-Geral de Administração





Manaus, 2 de dezembro de 2024

Edição nº 3449 Pag.26

DESPACHO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICA ser inexigível de procedimento licitatório, com fundamento art. 74, Inciso I da Lei n.º 14.133/2021, a contratação da Empresa **PROINFO – PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, CNPJ: 34.525.303/0001-40, constante no **Processo SEI nº 018272/2024**, objetivando a implementação de fornecimento de serviços de suporte, manutenção preventiva e corretiva, além do monitoramento dos equipamentos de precisão que compõem o **Datacenter do TCE/AM**, com fornecimento de peças de reposição, num valor de **R\$ 533.922,36** (quinhentos e trinta e três mil, novecentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos)..

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 1424/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, incisos I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o Acórdão Administrativo n.º 426/2024– Administrativa – Tribunal Pleno, datado de 21.11.2024, constante no Processo SEI n.º 013222/2024;

R E S O L V E:

CONCEDER a Excelentíssima Senhora Procuradora de Contas **ELIZANGELA LIMA COSTA MARINHO**, matrícula n.º 0009504A, Licença para Tratamento de Saúde, por um período de **14 (quatorze)** dias, a partir do dia **30/07/2024**, nos termos do artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual n.º 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de dezembro de 2024

Edição nº 3449 Pag.27

PORTARIA Nº 1426/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 7398/2024/GP, datado de 28.11.2024, constante do Processo n.º 019841/2024;

R E S O L V E:

I - LOTAR a servidora **ANA MELIA CAMURCA CAVALCANTE**, matrícula N°0018031A, na SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO - SEPLENO, a contar de 21.11.2024.

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 02 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 1427/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

R E S O L V E:



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de dezembro de 2024

Edição nº 3449 Pag.28

I - EXCLUIR quanto ao nome dos servidores **MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JUNIOR**, matrícula n.º 0007013A e **MARCO ANTONIO FAVORETTI**, matrícula n.º 0001384B, da Comissão de Exames das Contas do Prefeito de Manaus - COMPREF - Exercício 2022, instituída pela portaria n.º 1128/2024-GPDGP, datada de 11/09/2024, a contar de Janeiro de 2025;

II – INCLUIR a servidora **KARLA DE HOLANDA LOBO**, matrícula n.º 0036196A, como Coordenadora da Comissão acima mencionada, e o servidor **MATHEUS MENEZES DE AGUIAR**, matrícula n.º 0036218A, como membro da Comissão acima mencionada, com a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de Janeiro de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 02 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 1428/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n.º 019934/2024;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de dezembro de 2024

Edição nº 3449 Pag.29

I - EXCLUIR quanto ao nome dos servidores **KARLA DE HOLANDA LOBO**, matrícula n.º0036196A e **MATHEUS MENEZES DE AGUIAR**, matrícula n.º 0036218A, da Comissão de Exames das Contas Gerais do Governo do Estado – CONGOV 2023, instituída pela portaria n.º 547/2023-GPDGP, datada de 11/08/2023, a contar de Janeiro de 2025;

II – INCLUIR o servidor **MOZART SANTOS SALLES DE AGUIAR JUNIOR**, matrícula n.º 0007013A, como Coordenador da Comissão acima mencionada, e o servidor **MARCO ANTONIO FAVORETTI**, matrícula n.º 0001384B, como membro da Comissão acima mencionada, com a Gratificação prevista na Portaria n.º193/2015 - GPDRH, datada de 28.05.2015, a contar de Janeiro de 2025.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus 02 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 1429/2024 - GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e V, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução n.º 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO o teor do Despacho n.º 7401/2024/GP, datado de 28.11.2024, constante do Processo n.º 019439/2024;

R E S O L V E:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de dezembro de 2024

Edição nº 3449 Pag.30

LOTAR o servidor **HARLEY MATOS CANDIDO FILHO**, matrícula nº0027251C, no GABINETE DO CONSELHEIRO - ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA - GCERICOXAVIER, a contar de 18.11.2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

PORTARIA Nº 1430/2024 – GPDGP

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o disposto no art. 102, I e IV, da Lei nº 2.423 de 10 de dezembro de 1996, combinado com o disposto no art. 29, I e XXX, do Regimento Interno do Tribunal (Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002);

CONSIDERANDO os artigos 5.º e 6.º, dispostos na Lei nº 4.743, de 28 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Quadro de Plano de cargos, carreiras e remunerações do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TCE nº 01/2011 – que regulamenta a Avaliação do Desempenho Funcional (Progressão Funcional);

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI nº 018053/2024;

RESOLVE:

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de dezembro de 2024

Edição nº 3449 Pag.31

I- FICA APROVADA a Progressão Funcional Retroativa do servidor do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, referente ao mês de **outubro de 2024**, constante do anexo desta;

II- Revogada as disposições em contrário.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2024.

Yara Amazônia Lins
YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

ANEXO PROGRESSÃO RETROATIVA OUTUBRO/2024

| CLASSE/NÍVEL CII | | | |
|------------------|---|--------------|------------|
| MATRÍCULA | SERVIDOR | ESCOLARIDADE | PROGRESSÃO |
| 002050-8A | TERCIO VICENTE MARTINS DA FONSECA FILHO | S | 19/10/2024 |

CAUTELAR

PROCESSO: 16531/2024

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

REPRESENTANTE: WILLIAN DUARTE PEREIRA DE MENEZES.

REPRESENTADO: ANDRESON ADRIANO DE OLIVEIRA CAVALCANTE, KELLE DIANE PINHEIRO DA SILVA PASSAS e Prefeitura Municipal de Autazes.

ADVOGADOS: Juarez Frazão Rodrigues Júnior – OAB/AAAAM 5851 e Hugo Fernandes Levy Neto – OAB/AM 4366

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO SR. WILLIN DUARTE PEREIRA DE MENEZES, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, Sr. ADRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE E DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA, Sra. KELLE DIANE PINHEIRO DA SILVA PASSOS Acerca de possíveis irregularidades na Concorrência Eletrônica nº 01/2024.

CONSELHEIRO RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [/tceam](#) [/tceam](#) [/tce-am](#) [/tceamazonas](#) [/tceam](#)



Cuidam os autos de Representação com requerimento de **Medida Cautelar** formulada pelo SR. WILLIN DUARTE PEREIRA DE MENEZES, em face do Sr. ADRESON ADRIANO OLIVEIRA CAVALCANTE, PREFEITO MUNICIPAL DE AUTAZES e da AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AUTAZES, Sra. KELLE DIANE PINHEIRO DA SILVA PASSOS com intuito de suspender os efeitos da licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA eletrônica nº 01/2024, em razão de supostos erros insanáveis que maculam o processo licitatório, comprometendo a continuidade contratual.

A Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 60/62, determinando à GTE-MPU a publicação do referido despacho, e o encaminhamento do processo ao Relator para se manifestar acerca do pedido de medida cautelar.

O Representante descreveu na exordial as circunstâncias que deram origem ao presente processo, relatando os fatos conforme exposto a seguir.

Na exordial, o interessado informou tratar-se de processo licitatório instaurado pela Prefeitura Municipal de Autazes, na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, sob nº 01/2024/PMA, com critério de julgamento pelo MENOR PREÇO GLOBAL, com a execução do certame pelo (a) Agente de Contratação, auxiliado (a) pela Equipe de Apoio, conforme designação da Portaria nº 003-A/2024, de 06 de janeiro de 2024.

Narra o Representante que o objeto do referido processo licitatório tem como a escolha da proposta mais vantajosa para construção de Unidade de Atenção Especializada em Saúde (hospital) para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde daquela municipalidade, de acordo com o projeto básico.

O Representante explicita as supostas irregularidades do certame licitatório:

1. **“o prazo para o recebimento de proposta iniciou-se no dia 22/05/2024, no entanto, o processo somente foi divulgado Portal Nacional de Compras Públicas – PNCP no dia 11 de junho de 2024 – apenas vinte dias depois”, descumprindo o que dispõe o art. 54 e parágrafos da Lei n. 14.144/2021;**
2. **O prazo utilizado para contagem de abertura das propostas de preços do processo licitatório, se amolda aos casos de SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA.**
3. **Por se tratar de construção de um Hospital a obra é classificada como SERVIÇO ESPECIAL DE ENGENHARIA, por exigir especificidades técnicas complexas, como instalações hospitalares, requisitos de segurança sanitária, sistema de climatização específico,**





instalações de gases medicinais, rede elétrica reforçada para equipamentos médicos etc., esses requisitos demandam de conhecimentos especializados.

Alega ainda o Representante, que tal situação acaba comprometendo de forma significativa a participação de empresas, já que reduz a publicidade do certame e, principalmente, ignora a possibilidade de potencialização do princípio da transparência, princípio da igualdade e da economicidade do certame.

Descreve também o Representante, que de acordo com a Resolução n. 1.048/2013 do CONFEA, serviços especiais de engenharia são aquelas que demandam um grau de especialização técnica elevado, envolvendo alta complexidade na execução, e que requerem conhecimentos específicos.

Vieram-me os autos em 25.11.2024, ocasião em que passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência.

Tendo em vista que a análise de medida cautelar se processa em sede de cognição sumária, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos legais, a saber, fundado receio de grave lesão ao erário, fundado receio de grave lesão ao interesse público ou risco de ineficácia de decisão de mérito.

No presente caso, em consulta ao Edital n. 01/2024-PMA, às fls. 21/56, especificamente, ao **item 2 que trata DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**, assim especifica:

2. DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

2.1. As despesas decorrentes com objeto desta licitação é Dotação orçamentária: 03.01.10.301.0052.2.219 – Estruturação da Rede de Serviços Público de Saúde; Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 – Obras e Instalações; **Fonte de Recurso: 631 – Transferência do Governo Federal – Convênio vinculado à Saúde.** (grifei)

Como se evidência os recursos financeiros destinados ao cumprimento do objeto do Edital n. 01/2024-PMA são de origens federais, (recursos repassados pela União), proveniente de Convênio vinculado à saúde.

De modo que, o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, não tem competência para fiscalizar, analisar quaisquer recursos financeiros oriundos de recursos públicos federais, a competência para análise desses é do Tribunal de Contas da União, conforme preceitua o artigo 71, inciso VI da Constituição Federal, senão vejamos:

Artigo 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:





(...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, o Estado, ao Distrito Federal ou a Município.

Isto posto, considerando que este Tribunal de Contas não tem competência para analisar o certame licitatório oriundo do Edital n. 01/2024-PMA – CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA, decido por não CONHECER a presente Representação, nos termos do art. 71, VI da Constituição Federal e art. 288 da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno TCE/AM).

Diante do exposto, **determino a remessa do expediente à GTE-MPU** para a adoção das seguintes providências:

1. **oficiar** o Representante, Sr. Willian Duarte Ferreira de Menezes, enviando-lhe cópia desta decisão para conhecimento;
2. **oficiar** o Sr. Andreson Adriano Oliveira Cavalcante, Prefeito Municipal de Autazes, a Agente de contratação da Prefeitura Municipal de Autazes, Sra. Kelle Diane Pinheiro da Silva Passos, enviando-lhes cópias desta decisão, acompanhada da presente Representação para conhecimento.
3. **providenciar** a publicação da presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM;
4. após cumprimento das determinações legais, ARQUIVE-SE o presente processo.

GABINETE DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 28 de novembro de 2024.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

svt





PROCESSO: 16300/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de Juruá

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Ilque Cunha de Lima e Darlisson Lima da Costa

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de Juruá

ADVOGADO (A): Lucca Fernandes Albuquerque - OAB/AM 11712, Bruno Vieira da Rocha Barbirato - OAB/AM 6975, Fábio Nunes Bandeira de Melo - OAB/AM 4331 e Laiz Araújo Russo de Melo e Silva - OAB/AM 6897

OBJETO: Representação com pedido de medida cautelar impetrada pelos Srs. Ilque Cunha de Lima e Darlisson Lima da Costa em desfavor da Prefeitura Municipal de Juruá por possíveis irregularidades sobre a atual gestão da Prefeitura Municipal de Juruá a disponibilização dos documentos previstos no art. 2º, §3º, da Resolução, com a comissão de transição da Prefeitura, além de suspender a prática de atos que prejudiquem a saúde financeira da municipalidade.

RELATOR: Alber Furtado de Oliveira Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 40/2024-GAUALBER

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar impetrada pelos Srs. Ilque Cunha de Lima (Prefeito eleito de Juruá) e Darlisson Lima da Costa (coordenador da Comissão de Transição) em desfavor da Prefeitura Municipal de Juruá por possíveis irregularidades sobre a atual gestão da Prefeitura de Juruá quanto à disponibilização dos documentos previstos no art. 2º, §3º, da Resolução nº 11/2016 – TCE/AM, que dispõe sobre as regras de Transição de Governo, além de requerer a suspensão da prática de atos que prejudiquem a saúde financeira da municipalidade.

Por meio de Despacho, de fls. 212/215, a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, Dra. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, **admitiu** a presente representação, e após análise, **concedeu 05 (cinco) dias úteis** de prazo ao Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, Prefeito Municipal de Juruá, para manifestação quanto aos questionamentos suscitados na Representação.





Oportuno mencionar que este Conselheiro Substituto estava de férias¹, e na ausência do relator, transporta à Presidência a competência para decidir sobre a medida cautelar pleiteada, conforme disciplina o art. 42-B, §9º da Lei Orgânica desta Corte de Contas nº 04/2002 TCE/AM.

Na sequência, vieram-me os autos, sem manifestação do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, Prefeito Municipal de Juruá, embora tenha solicitado deferida prorrogação de prazo (fls.233 a 236). Paralelamente, sobreveio documento isolado dos Srs. Ilque Cunha de Lima e Darlisson Lima da Costa (fls.237 a 251), por meio de seus advogados, na qual é pleiteada a reconsideração da decisão que adiou a análise do pedido cautelar.

Feitas tais considerações, passo a discorrer estritamente acerca da ocorrência dos requisitos autorizadores do pedido de suspensão liminar em questão, sob pena de invasão à matéria de mérito em momento inapropriado.

Consoante se infere da exordial, os Representantes alegam que no dia 14/10/2024 foi instituída a Comissão de Transição, no entanto, as documentações exigidas pela Resolução que deveriam ter sido entregues até 29/10/2024 (terça-feira), até o presente momento não teriam sido apresentadas, causando-lhe preocupação por se enquadrar como ato atentatório ao orçamento municipal.

Argumenta que o município contratou avolumado valor licitado destinado a obras no ano da eleição municipal, em números extraordinariamente destoantes dos praticados nos demais anos da gestão do representado, que apontariam uma anormalidade, a qual poderia influenciar de sobremaneira a gestão que será iniciada, considerando o volume massivo de recursos.

Ademais, alegou que o município em 23/08/2024, durante o período eleitoral, publicou o Decreto Municipal nº 13, de 22 de agosto de 2024, do Poder Executivo, que abriu crédito suplementar por meio de operação de crédito, sem autorização legislativa, no valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), onde posteriormente, em 30/08/2024, publicou extrato do contrato de financiamento n. 40/00030-3, firmado com o Banco do Brasil, em que a finalidade é mencionada como de “financiar as despesas de capital”, contendo prazo de 120 meses (dez anos) para pagamento da dívida.

¹ Processo SEI nº 017971/2024





Assim, em sede de cautelar, requer que seja determinada à atual gestão da Prefeitura Municipal de Juruá a disponibilização, de imediato, dos documentos previstos no art. 2º, §3º, da Resolução nº 11/2016 – TCE/AM, com a Comissão de Transição da Prefeitura, além de suspender a prática de atos que prejudiquem a saúde financeira da municipalidade.

Procedendo com a análise dos requisitos da cautelar, registro que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões, nos termos do artigo 5º, inciso XIX, da Resolução nº 04/2002– TCE/AM (Regimento Interno).

Nessa perspectiva, a Lei Estadual nº 2.423/96, em seu art.42-B, confere importante competência ao Julgador, quanto ao exercício do Poder Geral de Cautela, pois permite que seja efetivado, inclusive, de ofício:

*“Art. 42-B - **o Conselheiro relator** de cada processo, por despacho ou mediante submissão ao Tribunal Pleno, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público ou de risco de ineficácia da futura decisão de mérito, **poderá, de ofício** ou **mediante provocação, adotar medida cautelar**, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências”. (Grifei)*

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada em diversas oportunidades pelo Supremo Tribunal Federal - STF, como nos casos dos Mandados de Segurança nºs 24.510-7, 23.550 e 26.547, este último sob a Relatoria do Ministro Celso de Mello, que assim se manifestou:

“Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas. Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais





do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.(...)Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder providimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório.”

Nota-se que pelo entendimento da jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal, a expedição de medidas cautelares é inerente ao exercício das atribuições do Tribunal de Contas da União - TCU, por força da Constituição da República de 1988, sendo estendida aos Tribunais de Contas dos Estados, nos termos do artigo 75 da Magna Carta.

Além disso, vê-se que os requisitos para a concessão da tutela de urgência são cumulativos e interdependentes, uma vez que só se pode falar em perigo de dano se há evidências que apontam para a ocorrência de uma ilicitude que venha a causar ou agravar lesão ao erário.

Nesse sentido, assinala-se que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *fumus boni iuris*, é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando à mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

O *periculum in mora*, por sua vez, exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

Nesse contexto, em sede de cognição sumária verifico que não há plausibilidade nas alegações apresentadas pela Representante (*fumus boni iuris*), pois o conjunto probatório juntado aos autos pelos Representantes não evidenciam a suposta sonegação de documentos exigidos pela Resolução nº 11/2016 do TCE-AM. Cumpre destacar que não foram anexados e-mails, ofícios ou outros documentos demonstrando que o Representado tenha impedido os trabalhos da transição municipal de Juruá.





Além disso, compreendo que o requisito de urgência não está suficientemente caracterizado, pois não há elementos que evidenciem perigo de dano ou risco ao resultado eficaz do processo (*periculum in mora*).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de medida cautelar** proposta pelos Srs. Ilque Cunha de Lima (Prefeito eleito de Juruá) e Darlisson Lima da Costa (coordenador da Comissão de Transição) em desfavor da Prefeitura Municipal de Juruá, tendo em vista o não cumprimento dos requisitos do art. 5º, XIX, da Resolução n.º 04/2002 - TCE/AM, nem do art. 42-B da Lei Estadual n.º 2423/1996.

Ato contínuo, **DETERMINO**:

1. REMETER OS AUTOS AO GT-MPU, a fim de adotar as seguintes providências:

a) PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;

b) Ciência aos Srs. Ilque Cunha de Lima (Prefeito eleito de Juruá) e Darlisson Lima da Costa (coordenador da Comissão de Transição), por meio de seus advogados, na qualidade de Representante desta demanda;

c) Ciência ao Senhor José Maria Rodrigues da Rocha Junior, Prefeito Municipal de Juruá.

d) Caso a tentativa de notificação do Representado, por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;

2. REMETER OS AUTOS À DICAMI, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

a) Ciência ao Senhor José Maria Rodrigues da Rocha Junior, Prefeito Municipal de Juruá para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.42-B, §3º, da Lei Orgânica TCE/AM.





Manaus, 2 de dezembro de 2024

Edição nº 3449 Pag.40

3. Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator

PROCESSO: 10416/2024

ÓRGÃO: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira

NATUREZA: Admissão de Pessoal Pendente

REPRESENTANTE: TCE

REPRESENTADO: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

ADVOGADO(A): Daniel Sodré Gurgel do Amaral - OAB/AM 7902 e Adriana Gomes Menezes - OAB/AM 17344

OBJETO: Análise de Edital N° 001/2024 para provimento de 651 (seiscentos e cinquenta e uma) vagas e cadastro de reserva para cargos de nível fundamental incompleto, fundamental completo, médio completo, médio técnico e superior da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira.

RELATOR: Alber Furtado de Oliveira Júnior

DECISÃO MONOCRÁTICA N° 41/2024-GAUALBER

Versam os autos sobre a Admissão de Pessoal Pendente, acerca de Concurso Público para o provimento de 651 (seiscentos e Cinquenta e Uma) vagas e cadastro de reserva para cargos de nível fundamental





incompleto, fundamental completo, médio completo, médio técnico e superior da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, de responsabilidade do Prefeito Sr. Sr. Clóvis Moreira Saldanha, nos termos da Lei nº 209 de 07 de dezembro de 2023, Lei Municipal nº 048 de 22 de dezembro de 2015, Lei Municipal nº 135 de 28 de fevereiro de 2020, Lei Municipal nº 136 de 28 de fevereiro de 2020, Lei nº 211 de 07 de dezembro de 2023.

Durante a instrução desta demanda, a Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE, emitiu Informação Conclusiva nº 96/2024-DICAPE, fls. 325 a 328, argumentando que havia restrições passíveis de macular o certame, razão pela qual propôs a SUSPENSÃO do certame, nos termos do art. 263, §5º do RI/TCE-AM, e DETERMINAÇÃO para que não se procedam as nomeações dos candidatos aprovados, até que o jurisdicionado se manifeste a respeito das irregularidades suscitadas na peça técnica.

O Ministério Público de Contas – MPC, às fls. 329 a 331, concordando com a Unidade Técnica, e sem prejuízo das medidas consideradas cabíveis por este Relator, opinou no sentido de suspender o Edital nº 01/2023, nos termos do art. 263, §5º do RI/TCE-AM e que se determina-se ao Município de São Gabriel da Cachoeira, para que não se proceda-se as nomeações dos candidatos aprovados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 54, II, a, da Lei nº 2.423/1996, por descumprimento de decisão dessa Corte de Contas, até que o jurisdicionado se manifesta-se a respeito das irregularidades suscitadas na peça técnica.

De posse da presente demanda, autorizei que fosse determinado ao Município de São Gabriel da Cachoeira, sob pena de suspensão do certame, nos termos do art. 263, §5º do RI/TCE-AM, para que procedesse à retificação do Edital nº 01/2024, conforme sugerido pela Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas.

Por conseguinte, ante a ausência de resposta por parte do Gestor do referido município, expedi **na Decisão Monocrática nº 34/2024-GAUALBER**, fls. 332-337, **CONCEDI** a medida cautelar, **no sentido de suspender o Edital nº 01/2024, da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira**, conforme sugerido pela Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE, e o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 263, § 5º, da Resolução nº 04/2002.

Após comunicado sobre o teor da decisão, por meio do Ofício nº 0859/2024 – GTE – MPU, fls. 338/339, a Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira por meio de seus advogados apresentou defesa, fls. 354/567.





Em análise as razões defensivas a Diretoria de Controle Externo de Admissões de Pessoal – DICAPE, por meio do **Informação Conclusiva nº 146/2021-DICAPE**, fls. 568/575, e o *parquet* de contas, no **Parecer nº 6513/2024-MP-RCKS**, fls. 578/581 — concordando com o órgão técnico — **opinaram no sentido de tornar sem efeito a medida cautelar** que determinou a suspensão do Edital nº 01/2024, devido a retificação necessária por parte do município pelas irregularidades apontadas, porém que se notifica-se o Senhor Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito do Município de São Gabriel da Cachoeira, para que encaminhe cópia da publicação da Errata nº 4 do Edital nº 01/2024 em Diário Oficial e/ou apresente suas razões de defesa quanto a eventual não-publicação da referida errata.

Dito isto, passo a análise da **reconsideração** da medida cautelar acima citada.

Em relação as questões que ensejaram a suspensão do concurso em tela, especialmente, **o percentual igualitário de vagas para o grupo feminino e à inclusão dos critérios de avaliação das provas práticas para os cargos de Eletricista de Veículos, Mecânico e Lanterneiro**, verifico que o Representado apresentou argumentos plausíveis revertendo o cenário que ensejou a suspensão do certame, seguindo estritamente o que dispõe a legislação em vigor.

Ante o exposto, **REVOGO a suspensão do certame**, determinada pela Decisão Monocrática nº 34/2024-GAUALBER, de fls. 332 a 337, **autorizando o prosseguimento do Concurso Público** para o provimento de 651 (seiscentos e cinquenta e uma) vagas, bem como cadastro de reserva, destinados aos cargos de nível fundamental incompleto, fundamental completo, médio completo, médio técnico e superior da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, nos termos das Leis nº 209, de 7 de dezembro de 2023; nº 048, de 22 de dezembro de 2015; nº 135, de 28 de fevereiro de 2020; nº 136, de 28 de fevereiro de 2020; e nº 211, de 7 de dezembro de 2023.

E determino que **notifique** o Município de São Gabriel da Cachoeira, para encaminhar cópia da publicação da Errata nº 4 do Edital nº 01/2024 em Diário Oficial e/ou apresente suas razões de defesa quanto a eventual não-publicação da referida errata.

Ato contínuo, **DETERMINO** o envio dos autos ao responsável pela **GTE-MPU**, para que:





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de dezembro de 2024

Edição nº 3449 Pag.43

- a) **Providencie publicação** desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – **DOE/TCE/AM**, nos termos do art. 42-B, §8º da Lei n. 2.423/96, em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n.º 03/2012;
- b) **Ciência** aos interessados, na qualidade de Representante desta demanda;
- c) **Ciência** ao Sr. Clóvis Moreira Saldanha, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, na qualidade de Representado desta demanda;
- d) Caso a tentativa de notificação do Representado por meio postal não tenha sucesso, proceda imediatamente à notificação por meio de edital, conforme estabelecido pelas normas regimentais;
- e) **REMETER OS AUTOS À DICAPE**, nos termos do inciso V, do art. 3º, da Resolução nº 03/2012 c/c art. 74, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, para que **notifique** o Município de São Gabriel da Cachoeira, para encaminhar cópia da publicação da Errata nº 4 do Edital nº 01/2024 em Diário Oficial e/ou apresente suas razões de defesa quanto a eventual não-publicação da referida errata.
- f) Após o cumprimento das determinações acima, **manifeste-se o Ministério Público de Contas** sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

Por fim, retornem-me os autos conclusos.

GABINETE DO AUDITOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2024.

ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JUNIOR
Auditor-Relator



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



PROCESSO: 16828/2024

ÓRGÃO: Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto

NATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Thiago Assis Lobo da Silva, Sociedade Pediatrica de Assistência Neonatal do Amazonas S/S Ltda- Coopaneo, Instituto de Cirurgia do Estado do Amazonas - ICEA, Instituto de Ginecologia e Obstetrícia do Estado do Amazonas S/S Ltda - IGOAM, Instituto de Traumato-ortopedia do Amazonas Sociedade Simples Ltda. - ITO-AM, Cooper.amazon.terapia Intensiva-COOPATI, Sociedade dos Pediatras do Estado do Amazonas Ltda - COOPED, UNIVASC - União Vascular de Serviços Médicos Limitada e COOPERCLIM

REPRESENTADO: Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, Instituto da Mulher Dona Lindu, Maria Dalzira De Sousa Pimentel e Ellen Priscilla Nunes Gadelha

ADVOGADO(A): Não Possui

OBJETO: Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto pelas Sociedade Pediátrica de Assistência Neonatal do Amazonas S/S Ltda - Coopaneo, Instituto de Cirurgia do Estado do Amazonas - ICEA, Instituto de Ginecologia e Obstetrícia do Estado do Amazonas S/S Ltda - IGOAM, Instituto Médico de Clinica e Pediatria do Estado do Amazonas- IMED, Instituto de Traumato-ortopedia do Amazonas Sociedade Simples Ltda - ITO-AM, Sociedade de Clinica Médica do Amazonas S/S - COOPERCLIM, Instituto de Terapia Intensiva do Estado do Amazonas Ltda - COOPATI, Sociedade dos Pediatras do Estado do Amazonas Ltda - COOPED e União Vascular de Serviços Médicos Limitada - UNIVASC, Em Desfavor do Hospital 28 de Agosto e Instituto da Mulher Dona Lindu, em face da violação aos Princípios da Administração Pública (legalidade, eficiência e boa gestão), violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e a prática de ilícitos na gestão das despesas públicas.

RELATOR: Luiz Henrique Pereira Mendes

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com Pedido de Medida Cautelar interposto por: Sociedade Pediátrica de Assistência Neonatal do Amazonas S/S LTDA – COOPANEO, neste ato representada pelo Dr. Francisco Rafael dos Santos Júnior; Instituto de Cirurgia do Estado do Amazonas - ICEA, neste ato representado





pelo Dr. Marcus Assayag Cohen; Instituto de Ginecologia e Obstetrícia do Estado do Amazonas S/S Ltda - IGOAM, neste ato representado pelo Dr. Moises Seixas Nunes; Instituto Médico de Clínica e Pediatria do Estado do Amazonas - IMED, neste ato representado pelo Dr. Thiago Assis Lobo da Silva; Instituto de Traumatologia do Estado do Amazonas Sociedade Simples Ltda - ITO-AM, neste ato representado pelo Dr. Fernando Ohm Abreu de Sá; Sociedade de Clínica Médica do Amazonas S/S - COOPERCLIM, neste ato representada pela Dra. Uildéia Galvão da Silva; Instituto de Terapia Intensiva do Estado do Amazonas Ltda - COOPATI, neste ato representado pela Dra. Célia Regina Dalsoglio; Sociedade dos Pediatras do Estado do Amazonas LTDA - COOPED, neste ato representada pelo Dr. Eugenio de Castro Tavares; Uniao Vascular de Servicos Medicos Limitada - UNIVASC, neste ato representada pelo Dr. Aluizio Valerio de Miranda; em face do Hospital 28 de Agosto e Instituto da Mulher Dona Lindu, representados respectivamente pelas Sra. Ellen Priscila Nunes Gadelaha e Sra. Maria Dalzira de Souza Pimentel ante a supostos atos administrativos ilegais praticados pelas gestoras.

Observa-se que as Representantes solicitaram a concessão de medida cautelar no sentido de sustar todos os atos, a saber: a adjudicação e homologação, bem como eventual contratação, expedição de Ordem de Serviços e emissão de nota de empenho, até o julgamento de mérito da presente demanda, relacionada ao chamamento público 001/2024 - SES. As Representantes argumentam que os contratos previamente firmados com as empresas prestadoras de serviços médicos encontram-se em atraso, sem justificativa plausível, ao mesmo tempo em que vultosos valores estão sendo destinados de forma prioritária à nova contratada.

Ademais, a Representação destaca que a contratação da referida Organização Social ocorreu em contexto de endividamento e descontrole orçamentário das unidades de saúde representadas, o que configura risco iminente de colapso na prestação de serviços médicos essenciais. Tal situação, segundo os autos, representa uma afronta aos princípios da moralidade, eficiência e legalidade administrativa, exigindo uma atuação enérgica do Tribunal de Contas para evitar danos irreparáveis ao erário e à continuidade dos serviços.

A urgência na concessão da medida cautelar, para as Representantes, fundamenta-se não apenas no risco de prejuízo financeiro, mas também na ameaça à regularidade e sustentabilidade das operações das empresas que já prestam serviços. Diante disso, a Representante pleiteia que sejam priorizados os pagamentos pendentes, em conformidade com os compromissos firmados junto ao Ministério Público e com os princípios que regem a Administração Pública.





Esta Presidência admitiu a Representação interposta, em despacho às fls. 2378/2381, determinando à GTE-MPU a publicação do referido despacho e o encaminhamento do processo ao Relator para se manifestar acerca do pedido de medida cautelar.

Conforme o Processo SEI n.º 020209/2024, o Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes, Relator dos presentes autos, encontra-se em período de férias, o que torna inaplicável sua atuação neste momento. Em razão disso, a competência para apreciação da medida cautelar recai sobre esta Presidência, em conformidade com o art. 3º, inciso III, da Resolução 03/2012 do TCE/AM, bem como com o art. 42-B, §9º, da Lei Orgânica do TCE/AM. Esses dispositivos asseguram que, nas hipóteses de ausência ou impedimento do relator designado, o Presidente do Tribunal exerça a prerrogativa de decidir sobre medidas urgentes, garantindo a celeridade e a efetividade necessárias à tutela do interesse público.

Vale mencionar que a Representação está fundada no art. 288, da Resolução n.04/2002, *ipsis litteris*:

“Art. 288. O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.”

Quanto à medida cautelar convém transcrever a redação do art. 1º, II, da Resolução nº 03/2012-TCE/AM e do art. 300 do CPC, os quais estabelecem os requisitos imprescindíveis para o deferimento da medida cautelar:

Resolução nº 03/2012-TCE/AM

Art. 1º. O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)





II – a suspensão do processo ou procedimento administrativo, inclusive com a vedação da prática de atos;

Código de Processo Civil

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Importante mencionar ainda que a competência dos Tribunais de Contas para atuação por meio de medidas cautelares já foi manifestada no STF, no MS nº 26.547 MC/DF, em 2007, reconhecendo tal competência, conforme vemos abaixo:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do due process of law (...).”





Entende-se dos dispositivos supramencionados, que o deferimento do provimento liminar está ligado à verificação da presença cumulativa de dois requisitos: a viabilidade da tese jurídica apresentada (*fumus boni iuris*) e o perigo na demora (*periculum in mora*).

O *periculum in mora* exige a demonstração de existência ou possibilidade de acontecer um dano jurídico ao direito da parte em obter uma tutela jurisdicional na ação principal.

O *fumus boni iuris*, por sua vez é um indicativo de que o direito pleiteado realmente existe, bastando a mera hipótese de probabilidade. Não havendo, assim, a necessidade de provar a existência do direito.

Feito isto, passo a manifestar-me sobre o pedido de concessão de medida cautelar.

Observo que o cerne principal da presente Representação e, principalmente, do pedido de medida cautelar gira em torno do pagamento imediato da Organização Social Associação de Gestão, Inovação e Resultado em Saúde – AGIR, sem considerar as obrigações financeiras previamente estabelecidas pelo Hospital Pronto Socorro 28 de Agosto, que tem como fim o pagamento das empresas e/ou cooperativas de serviços que prestam serviços das mais variadas especialidades e complexidades médicas naquela Unidade Hospitalar.

Resta evidenciado nos autos que os Representantes possuem créditos a receber, créditos inclusive de exercícios anteriores e que não vem sendo pagos pela Unidade Hospitalar, em descumprimento ao acordo assinado com o Governo do Estado do Amazonas, senão vejamos:






ATA DE REUNIÃO REALIZADA ENTRE O GOVERNO DO ESTADO E AS EMPRESAS E COOPERATIVAS MÉDICAS QUE ATUAM NA REDE PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS

Reunidos na Sede do Governo do Estado do Amazonas, na cidade de Manaus, no dia sete de dezembro de dois mil e vinte e três, o Excelentíssimo Governador do Estado do Amazonas, Secretário da Casa Civil, Secretário de Governo e Secretário de Saúde e Secretários Executivos de Orçamento e do Tesouro da Secretaria de Fazenda, Comissão da Saúde da Assembleia Legislativa do Amazonas, representada pelos Deputados: Felipe Souza, Mayara Pinheiro Reis, George Lins e Dr. Gomes e os Ilustres Representantes das Empresas e Cooperativas Médicas que atuam na Rede Pública Estadual. Iniciadas as tratativas acerca da liquidação de débitos existentes, bem como do retorno imediato das atividades médico-ambulatoriais junto à Rede Pública, houve consenso quanto à proposta a seguir disposta:

- Débitos referentes à Agosto/2023 – já liquidados em 05/12/2023, ficando pendentes 03 (três) empresas, cujos débitos serão liquidados em 14/12/2023;
- Débitos referentes a Setembro/2023 – a serem liquidados em 21/12/2023;
- Débitos referentes a Outubro/2023 – a serem liquidados em 21/01/2024;
- Débitos referentes a Novembro e Dezembro/2023 – serão rediscutidos até 15 de fevereiro de 2024 para que seja estabelecido calendário de pagamento.
- Débitos dos exercícios de 2021 e 2022 serão unificados para pagamento dividido em 05 (cinco) parcelas, a partir de março de 2024.

As empresas médicas, por meio de seus representantes legais, se comprometeram em retomar, de imediato, as atividades de acordo com a escala de trabalho de cada profissional.

Sem mais nada a acrescentar, finalizou-se a reunião e os presentes assinaram a presente Ata.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado do Amazonas


FLÁVIO CORDEIRO ANTONY FILHO
Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Em contrapartida às dívidas pendentes de pagamento, o Governo do Estado do Amazonas, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, intenta contratar uma organização social, pelo valor aproximado mensal de R\$ 33 Milhões para gerir a mesma unidade de saúde que não consegue pagar os seus prestadores de serviços.





Manaus, 2 de dezembro de 2024

Edição nº 3449 Pag.50

Dessa forma, claro está o descontrole financeiro e orçamentário, capaz de causar não somente dano ao interesse público, em razão de possível descumprimento da Lei, dado o descumprimento da ordem cronológica de pagamento, mas também um dano ao erário, dada a falta de gerenciamento das despesas anteriormente contraídas pela unidade.

Neste ínterim, importante registrar que, a Organização Social que o Governo do Estado pretende contratar, conforme demonstrado pelos Representantes, não possui sequer médicos ou prestadores de serviços contratados para continuar fazer funcionando o Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto, vez que, de acordo com e-mail abaixo colacionado, as Representantes, às vésperas do suposto início da prestação de serviços pela OS, foram surpreendidas, em recente ato, sobre a necessidade de participarem de uma reunião na sede das unidades de saúde, para assinarem contratos com início imediato a contar de 01/12/2024, pelo prazo de 60 dias, vejamos:



Não se pode concluir outra coisa senão o caos que se instalará dentro da Unidade de Saúde 28 de Agosto, diante do conflito de gerência, conflito de interesses e sobretudo, ausência de médicos contratados pela nova Organização Social, ficando evidenciado, desta forma, o perigo da demora.





Estando evidenciado o perigo da demora, esclareço que entendo ainda pela presença do fumus boni iuris, restando, pois, demonstrado que constam nos autos indícios capazes de levar o julgador a crer que a pessoa que requer o direito temporário realmente terá direito a ele de forma permanente quando a causa for julgada de forma definitiva, tendo em vista que consiste na probabilidade de deferimento futuro da pretensão meritória devido à plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a medida.

Diante do exposto, restando preenchidos os requisitos acima mencionados e levando em consideração a relevância e urgência que a Medida Cautelar requer, com base nos termos do art. 1º da Resolução nº 03/2012–TCE/AM c/c art. 1º, inciso XX, da Lei nº 2.423/1996, **DECIDO** monocraticamente:

1. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR REQUERIDA**, NO SENTIDO DE DETERMINAR a suspensão de qualquer ato posterior à homologação e adjudicação relacionado ao Edital de chamamento público nº 001/2024, que tem como objeto a seleção de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, para celebração de contrato de gestão para operacionalização do Hospital e Pronto Socorro 28 de Agosto e Instituto da Mulher Dona Lindu.
2. **REMETER OS AUTOS à GTE - Medidas Processuais Urgentes**, a fim de adotar as seguintes providências:
 - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em até 24 (vinte e quatro) horas, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;
 - b) **Ciência da presente decisão** à Secretaria de Estado de Saúde, ao Hospital 28 de Agosto, ao Instituto da Mulher Dona Lindu e aos Representantes;





Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de dezembro de 2024

Edição nº 3449 Pag.52

Após o cumprimento das determinações acima, REMETER OS AUTOS AO DEAS, diante da documentação e justificativas porventura apresentadas, para a adoção das medidas que entenderem pertinentes ao prosseguimento do trâmite ordinário do presente processo, de forma a viabilizar a manifestação dos mesmos quanto aos fundamentos e à manutenção da cautelar e/ou quanto ao mérito da presente demanda, nos termos do artigo 1º, §6º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM c/c o art. 42-B, §6º, da Lei n. 2.423/96; e,;

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de dezembro de 2024.


YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. CLARICE FERREIRA DA COSTA**, para tomar ciência do **Acórdão nº 1353/2024-TCE-SEGUNDA CÂMARA**, exarado nos autos do Processo TCE nº **12.751/2024**, que trata da sua Aposentadoria, publicado no D.O.E. de 07/10/2024. Observo que, na forma da Portaria nº 939/2022-GPDRH, D.O.E. de 22/02/2024, as respostas aos Ofícios e Notificações desta Corte de Contas deverão ser enviadas pelo **Domicílio eletrônico de Contas – DEC**, o qual poderá ser acessado no portal do TCE no link: <https://dec.tce.am.gov.br/dec/login.jsf> ou pela Central de Ajuda no endereço: <https://sites.google.com/tce.am.gov.br/central-de-ajuda-dec>. Ressalta-se que a adesão ao DEC é obrigatória por parte de qualquer pessoa que for parte em processo de controle externo no âmbito do TCE, sob pena de aplicação de multa (art.9º da mesma portaria)

DIRETORIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 01 de dezembro de 2024.



RITA DE CÁSSIA PINHEIRO TELLES DE CARVALHO
Diretora da Segunda Câmara



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736
Horário de funcionamento: 7h - 13h
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Diário Oficial Eletrônico

Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 2 de dezembro de 2024

Edição nº 3449 Pag.53



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues

Vice-Presidente

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

Corregedor-Geral

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

Ouidor

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Coordenador-Geral da Escola de Contas Públicas

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM

João Barroso de Souza

Procuradores

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

Secretário-Geral de Administração

Antônio Carlos Souza da Rosa Junior

Secretário-Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Secretária-Geral do Tribunal Pleno

Bianca Figliuolo

Secretário de Tecnologia da Informação

Elynder Belarmino da Silva Lins

Secretário de Inteligência

Sérgio Lúcio Mar dos Santos Fontes

TELEFONES ÚTEIS

PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112

Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](#) [f/tceam](#) [tceam](#) [tce-am](#) [tceamazonas](#) [tceam](#)

